

PARECER JURÍDICO

AUTUADO: COHAB – COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE MINAS GERAIS	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO Nº 1195/2002/003/2003	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 164/2003	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA	
PORTE: GRANDE	

I – RELATÓRIO

A COHAB – COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE MINAS GERAIS foi autuada em 14.02.2003 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 05.10.2007, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, multa no valor de R\$ 74.487,00.

Foi apresentado Pedido de Reconsideração tempestivo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração relativo ao empreendimento denominado Loteamento Novo Centro, em Santa Luzia, foi lavrado por *“realizar atividade que causou degradação ambiental e efeitos adversos à biota, uma vez que a abertura do sistema viário ocasionou significativa movimentação de terra, descaracterizando a morfologia local e desencadeando intensos processos erosivos, provocando o assoreamento de cursos d’água e soterramento da vegetação tanto fora quanto dentro de APP’S.”* (fl. 04).

No Pedido de Reconsideração o autuado alega, em síntese, que:

- Não houve comprovação do nexo causal entre o dano ambiental e a conduta do autuado;

- Houve prescrição intercorrente, pois ultrapassado o prazo de 5 anos entre a lavratura do AI e a decisão administrativa definitiva;
- A penalidade foi aplicada em caráter exorbitante, sendo que não foi apresentado o critério adotado pelo órgão julgador para o estabelecimento do valor de R\$ 74.487,00;
- Houve *bis in idem*, já que o autuado já havia sido autuado pelo IEF;
- Foram promovidas várias medidas mitigadoras e compensatórias, aprovadas juntamente com o processo de licenciamento ambiental, pela FEAM e IEF;
- O autuado possui LI e LO, demonstrando que foram realizados os ajustes necessários para a proteção e recuperação ambiental.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado não descaracterizam a infração cometida.

Inicialmente, tem-se que a responsabilidade pela infração ambiental é objetiva, não sendo que se entende que o empreendedor responde por todos os riscos de dano havidos em razão das atividades do seu empreendimento, independentemente de culpa, entendendo-se como tais os decorrentes de quaisquer fatos que, sem a sua existência, não teriam ocorrido, estabelecendo-se, portanto, o nexo de causalidade no sentido de que quando as atividades de seu empreendimento, ou o fato da localização de suas instalações físicas, de qualquer forma, concorrem para o evento causador do dano, responderá civilmente por este. Diante disto, não há que se falar em aplicação de qualquer uma das seguintes excludentes: caso fortuito, força maior, ato de terceiro.

Desta sorte, em virtude da responsabilidade ambiental objetiva, são irrelevantes para a apreciação da defesa quaisquer alegações que pretendam negar a ocorrência do fato ou a responsabilidade do agente.

Ademais, o Relatório de Vistoria de fls. 01-02 é claro ao estabelecer o nexo de causalidade entre os atos do autuado e o dano causado, como é possível verificar no trecho *“A abertura do traçado viário não condiz com a topografia original, o que ocasionou significativa movimentação de terra para a conformação topográfica, gerando greides com alturas de até 8 metros descaracterizando a morfologia local, além de soterramento de vegetação nativa significativa, tanto fora como dentro dos limites de APP e drenagens (...) Verificou-se o soterramento de cursos d’água e área de várzea devido à implantação de transposições. Tais interferências comprometem significativamente a recarga dos aquíferos.” (fl. 01)*

No que concerne à alegação de prescrição intercorrente, prevista na esfera federal, tem-se que a mesma não se aplica ao processo administrativo estadual, que é regido pela Lei Estadual nº 14.184/2002.

No que se refere ao valor da multa aplicada, o autuado tem razão.

A penalidade foi aplicada em conformidade com o disposto no então vigente Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, que estabelece que para empreendimentos de grande porte, que cometam infração gravíssima, deve ser aplicada a multa de R\$ 53.206,06 a R\$ 74.487,00. No caso específico, verifica-se que a Câmara de Atividades de Infra-Estrutura (fl. 17), aplicou multa no patamar máximo, o que merece ser revisto.

A multa é fixada no valor máximo da faixa se o infrator anteriormente teve as atividades suspensas ou cometeu pelo menos uma infração gravíssima, mais de uma infração grave ou mais de duas infrações leves (art. 2º, §1º, III da DN COPAM 27/98, alterada pela DN COPAM 64/2003).

Em consulta ao SIAM, verifica-se que a COHAB foi autuada anteriormente por ter cometido uma infração grave, descrita no Auto de Infração nº 961/2002 (Processo 1195/2002/001/2002). Contudo, por ocasião da lavratura do Auto de Infração 164/2003 o processo relativo ao AI 962/2002 estava em análise, não podendo ser considerado como antecedente negativo.

Se ao houver antecedente negativo, a multa deve ser aplicada no valor mínimo da faixa, nos termos do art. 2º, §1º da DN COPAM 27/98, alterada pela DN COPAM 64/2003.

Não há que se falar em *bis in idem* em razão da aplicação de multa pelo IEF. Com efeito, o IEF e a FEAM possuem competências distintas, sendo que cada órgão tem o condão de fiscalizar a sua área de atuação. Portanto, perfeitamente cabível a aplicação de sanções pelo IEF por infração à Lei Florestal e pela FEAM, por infração à Lei 7.772/80, nos termos do art. 72, §1º da Lei 9.605/98.

A promoção de medidas mitigadoras e compensatórias, assim como a obtenção de LI e LO após a infração não descaracterizam a violação da legislação ambiental no momento da autuação, não sendo passíveis de declarar a insubsistência da infração capitulada no AI que gerou o presente processo administrativo.

Por fim, tem-se que o Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor da multa aplicável neste caso é de R\$ 50.001,00.

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à URC COPAM do Rio das Velhas o deferimento parcial do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, porém reduzindo o seu valor de R\$ 74.487,00 para R\$ 50.001,00, nos termos do disposto no art. 1º, III “c” e art. 2º, §1º, I,

da DN COPAM 27/98, alterada pela DN COPAM 64/2003, c/c os artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2010.

Autor: Daniel de Magalhães Pimenta Consultor Jurídico OAB/MG 98.643	Assinatura:
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2	Assinatura: